# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9951/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/246/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1565395 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO |
| **RESPONSÁVEL** | : THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS |
| **CARGO DA RESPONSÁVEL** | : SECRETÁRIA DE ESTADO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **RELATORA** | : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **BENEFICIÁRIA** | : LIDIA REZENDE DOS SANTOS |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora Sra. Lídia Rezende dos Santos, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012 e art. 190 do RI/TC/MS.

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|---|---|
| Publicação | 28/11/2014 |
| Prazo de Entrega | 15/12/2014 |
| Remessa (postagem/protocolo) | 04/12/2014 |

**- Do Tempo de Contribuição**:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005 combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” n. 4.852/2014,

publicado no D.O.E. n. 8.809 de 28 de novembro 2014, pág. 247.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fls. 236/237, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias | 12.318 (doze mil trezentos e dezoito) dias |

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-21521/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18084/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

**É o relatório.**

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Lidia Rezende dos Santos encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição da servidora Sra. Lidia Rezende dos Santos, CPF n. 787.452.361-68, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado

de Educação de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2016.

**Cons. MARISA SERRANO**
Relatora

fer